



Jurisprudência da Corte Especial

AÇÃO PENAL N. 360 — MG (2004/0110626-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: E. F. S.

Advogada: Rebecca Campos Cardoso

Réu: M. S. L.

EMENTA

Crime contra a honra. Decadência. Prazo. Contagem. Difamação. Magistrado no exercício da função jurisdicional. Legitimidade. Ausência do elemento subjetivo do tipo.

I - O prazo legal de seis meses para decadência do direito de queixa é contado na forma estabelecida no art. 10 do Código Penal, na linha do calendário comum. Precedentes.

II - Parte legítima para responder pelas declarações consideradas ofensivas emanadas do voto da Relatora do feito é a própria Relatora, e não o órgão Colegiado.

III - As opiniões emanadas do magistrado em suas decisões, sem o propósito inequívoco de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra.

IV - Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca e Francisco Falcão. Sustentaram oralmente a Dr^a Andresa Luiz da Silveira, pelo querelante, e o Dr. Edward Ferrara Souza, pela querelada.

Brasília (DF), 16 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ de 25.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Edward Ferreira Souza, advogado, apresentou queixa-crime contra Mônica Sette Lopes, Juíza do Trabalho, membro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela prática do delito capitulado no art. 139 do Código Penal.

Alegou que é advogado de Mauredson Martins dos Santos no Processo Trabalhista n. TRT 01833-1998-012-03-00-4-AP em que litiga contra Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros.

No referido processo foi interposto agravo de petição objetivando a desconstituição da decisão que determinou a retenção e repasse de 25% do crédito do Reclamante, por solicitação da Vara do Trabalho de Almenara — MG, sob alegação de que eram os honorários devidos ao seu patrono e que seriam destinados a garantir execução em curso naquela Vara, instaurada contra o ora querelante nos autos do Processo Trabalhista n. 35/1996, cujos litigantes eram Olinto Caldeira Neto contra o Banco do Brasil.

Sustenta que, nos autos daquele agravo de petição, que foi desprovido, a querelada teria ofendido a sua honra ao concluir que há “pendência grave” envolvendo o querelante no citado Processo n. 35/1996, da Vara de Almenara — MG, mas que poderia ser solucionado se fosse “dado a cada um o que lhe pertence”.

Afirma não ser parte ou procurador de qualquer das partes no aludido Processo Trabalhista n. 35/1996, nem é devedor das partes.

Aduz que a querelada atingiu a sua honra pessoal e profissional tendo em vista que o acórdão vem sendo divulgado nas Comarcas onde atua como advogado há mais de duas décadas, já não suportando mais o assédio dos colegas, serventuários e populares indagando se já foram solucionados os “problemas graves com seus clientes, denunciados pela Dr^a. Mônica”.

Afirma que ante o episódio, vem perdendo clientes, chegando a ser escrito por serventuário no processo em que atua na 12^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na contracapa, de livre acesso a qualquer pessoa, a advertência “atenção procurador do reclamante impedido de receber e dar quitação”.

Sustenta que foi deliberada a intenção da querelada de atingir a sua honra pessoal e profissional, pois o texto do acórdão denuncia que é ele devedor em processo trabalhista, o que presume tenha incorrido em apropriação indébita de créditos de seus constituintes, o que lhe vem acarretando sérios e graves prejuízos morais e materiais.

Salienta que ajuizou interpelação criminal perante esta Corte, mas, tendo em vista o prazo decadencial, propôs a presente queixa-crime. Juntou documentos.

A querelada ofereceu a contestação de fls. 44/52 alegando:

1ª) Decadência do direito de oferecer a presente queixa-crime tendo em vista que o fato tido como delituoso ocorreu em 03.02.2004 e a queixa foi oferecida em 10.08.2004 quando já transcorrido 182 dias;

2ª) ser parte ilegítima, porque a decisão foi proferida pelo Colegiado da Segunda Turma do TRT — 3ª Região;

3ª) inexistência de real ofensa à honra do querelante e ausência do **animus diffamandi**, essencial à configuração do delito de difamação.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo não-recebimento da queixa-crime apresentada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Primeiramente, afastado a alegada ilegitimidade passiva **ad causam**. As declarações consideradas ofensivas emanaram do voto da Drª. Mônica Sette Lopes como Juíza-Relatora do feito, e não da Turma julgadora da qual é membro.

Improcede, também, a pretendida decadência do direito de oferecer a presente queixa-crime.

O acórdão proferido no julgamento do referido agravo de petição foi publicado no dia 11.02.2004 (fl. 24), e a queixa-crime foi oferecida em 10.08.2004, portanto dentro do prazo de seis meses previsto no art. 103 do Código Penal.

A contagem em dia como quer a querelada não encontra guarida, ante o disposto no art. 10 do Estatuto Penal que estabelece a contagem do prazo pelo calendário comum.

Nesse sentido já decidi esta Corte como se pode ver das seguintes ementas:

“Recurso especial. Penal e Processo Penal. Decadência do direito de queixa. Arts. 10 e 103 do Código Penal. Contagem em meses. Segundo precedentes

‘o prazo de decadência do direito de queixa, expresso em meses, conta-se na forma preconizada no art. 10 do estatuto punitivo, na linha do calendário comum, o que significa dizer que o prazo de um mês tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês subsequente.’” Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 203.574/SP Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ de 06.11.2000)

“Penal. Prescrição. Contagem em anos. Termos inicial e final. CP, art. 10.

O prazo de prescrição é prazo de natureza penal, expresso em anos, contando-se na forma preconizada do art. 10 do Código Penal, na linha do calendário comum, o que significa dizer que o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes.” (REsp n. 188.681/SC. Relator Ministro Vicente Leal. DJ de 25.09.2000)

No mérito, após salientar que a retenção do percentual de 25% do crédito do agravado foi “determinado em cumprimento do ofício de fl. 782 que solicita sejam depositados à disposição do ilustre Juízo da Vara do Trabalho de Almenara — MG o percentual de 25% relativos aos créditos de reclamantes patrocinados pelos advogados ali indicados, entre os quais está o Dr. Edward Ferreira de Souza que consta da procuração de fl. 176,” assim afirmou a querelada:

“O ofício não veio acompanhado de decisão que justifique o seu conteúdo, mas se pode, por aproximação, ter um vislumbre que há alguma pendência grave em relação ao procurador do reclamante nos autos ali noticiados (os de n. 35/1996 em que é reclamante Olinto Caldeira Neto e Banco do Brasil S/A). Uma consulta aos registros desta Justiça é elucidativa quanto à natureza do problema e as dificuldades para uma solução a que poderiam chegar as partes com boa vontade e sem comprometimento dos serviços desta Justiça e das expectativas de que seja dado a cada um o que lhe pertence, ainda que por meio de transação.” (Fl. 22)

Essa é parte tida como ofensiva à honra do querelante.

Para a caracterização dos crimes contra a honra é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, que é a intenção dolosa de ofender.

No caso dos autos, razão assiste à representante do Ministério Público Federal ao assim salientar:

“Todavia, diante das informações trazidas aos presentes autos, em que pese a afirmativa do Querelante de haver sido ofendido em sua honra, e mesmo levando-se em consideração tenha suportado possíveis prejuízos em razão da decisão proferida pelo Juiz Singular para retenção e repasse de 25% (vinte

e cinco por cento) dos valores relativos às causas trabalhistas por ele patrocinadas, há evidências de que as expressões utilizadas pela ora Querelada não extrapolaram os limites do seu dever funcional de Juíza-Relatora do agravo de petição interposto nos autos da Ação Trabalhista n. TRT- 01833-1998-012-03-00-4-AP

Com efeito, as declarações prestadas pela ora Querelada, na sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2004, não resvalaram — como pretende fazer crer o Autor da peça acusatória preambular — para o terreno pessoal, razão pela qual devem ser encaradas como mero resultado do exercício regular da sua atividade profissional ou do estrito cumprimento do seu dever legal.” (Fls. 203/204)

Heleno Fragoso afirma:

“Em conseqüência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar em narrar um acontecimento (**animus narrandi**), ou com propósito de debater ou criticar (**animus criticandi**)...” (In “Lições de Direito Penal”, Parte Especial, vol. I, pp. 221/222).

O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, **verbis**:

“O magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem (Loman, art. 41). A **ratio** subjacente a esse entendimento decorre da necessidade de proteger os magistrados no exercício regular de sua atividade profissional, afastando — a partir da cláusula de relativa imunidade jurídica que lhes é concedida — a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis se causa legítima, indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional. A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e cadentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis. Situação registrada na espécie dos autos, em que o magistrado, sem qualquer intuito ofensivo, agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício.” (QC n. 501/DE Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 18.11.1997)

Esta Corte, em voto por mim proferido, já afastou a admissibilidade da ação penal quando a manifestação considerada ofensiva não tem a intenção de ofender ou humilhar o querelante.

Veja-se a ementa, no particular, deste julgado:

“ (...)

III- A manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra, sobretudo quando o ofensor está agindo no estrito cumprimento de dever legal. Precedentes.” (APn n. 347/PA. julgada em 15.12.2004 e ainda não publicada)

Não havendo, pois, a intenção dolosa de afetar a reputação do querelante, acolho o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República e rejeito a queixa-crime.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro-Relator em rejeitar a queixa-crime.

Aproveito a oportunidade para dizer que esse caso específico é um exemplo marcante do que pode vir a acontecer com combatida criação do Conselho Nacional de Justiça. Sabemos que a difamação é algo, **prima facie**, evidente; ou seja, verifica-se de plano a difamação e, pelo que foi narrado da Tribuna, fez-se apenas menção a um processo, que precisa ser pesquisado para saber se houve algo e não houve nada.

Em segundo lugar, é histórica essa definição de justiça de “dar a cada um o que é seu”; quando um juiz diz isso, não quer dizer que quem não deu a cada um o que é seu, ficou com aquilo que era do outro! Esse processo retrata isso. Imagine, V. Ex^a., um juiz ter de responder e se submeter a tudo isso?

Realmente, o Conselho Nacional de Justiça perderá boa parte de seu tempo com esse tipo de tema sem a menor relevância.

AGRAVO REGIMENTAL NA NOTÍCIA-CRIME N. 317 — PE (2003/0071820-2)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Etério Ramos Galvão

EMENTA

Processual Penal — Notícia-crime — Instauração de inquérito policial — Inadmissibilidade — CPP, art. 5º, II — Precedente do STF (AgRg na Pet n. 2.805/DF).

— Consoante recente entendimento esposado pelo STF, não é admissível o oferecimento de notícia-crime à autoridade judicial visando à instauração de inquérito policial.

— O art. 5º, II, do CPP confere ao Ministério Público o poder de requisitar diretamente ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial com o fim de apurar supostos delitos de ação penal pública, ainda que se trate de crime atribuído à autoridade pública com foro privilegiado por prerrogativa de função.

— Não existe diploma legal que condicione a expedição do ofício requisitório pelo Ministério Público à prévia autorização do Tribunal competente para julgar a autoridade a ser investigada.

— É vedado, no Direito brasileiro, o anonimato (art. 5º, IV, da CF/1988).

— Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, divergindo apenas quanto à fundamentação, e os votos dos Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal e Barros Monteiro, no mesmo sentido, e as retificações de voto dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Gomes de Barros, acompanhando a fundamentação do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, vencido em parte o Sr. Ministro-Relator, apenas quanto à fundamentação de seu voto. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal e Barros

Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ de 23.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuidam os autos de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão por mim exarada, nos seguintes termos (fl. 29):

“Trata-se de notícia-crime oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração de supostas infrações penais de ação pública cometidas por várias pessoas, entre as quais o Desembargador Etério Ramos Galvão, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, noticiados em expedientes elaborados pela ONG — “Impunidade Nunca Mais”, nominando “Crime Organizado em Pernambuco” dirigido ao Subprocurador-Geral da República — Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Requer o Ministério Público Federal que esta egrégia Corte determine à Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Pernambuco, a realização de diligências investigatórias preliminares, destinadas a verificar a possível veracidade de tais informações.

Não merece seguimento a presente notícia-crime.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13.11.2002, ao apreciar a Pet (AgRg) n. 2.805/DF, firmou entendimento no sentido de não admitir o oferecimento de notícia-crime à autoridade judicial visando à instauração de inquérito policial, ao fundamento de que a requisição prevista no art. 5º, II, do CPC está relacionado “às hipóteses em que o juiz em função de sua atividade jurisdicional tem conhecimento de suspeita de crime, não podendo ser utilizado tal dispositivo para reduzir ou constranger o órgão jurisdicional, que deve estar o mais alheio possível à investigação” (cf. Informativo STF n. 290).

Assim, adotando o mesmo entendimento, determino o arquivamento da notícia-crime.”

Sustenta o ora agravante ser prudente a realização de diligências preliminares, pela Polícia Federal, a fim de se verificar a possível veracidade dos fatos descritos na denúncia anônima. Afirma que essa providência deve, necessariamente, partir do STJ, por ser o Tribunal competente para processar e julgar um dos noticiados.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): O Ministério Público Federal interpõe o presente agravo regimental insurgindo-se contra a determinação de arquivamento da notícia-crime por ele oferecida, insistindo na necessidade de instauração do inquérito policial para apuração de supostas infrações penais imputadas a várias pessoas, dentre elas o Desembargador Etério Ramos Galvão, em denúncia anônima.

Nada há que ser modificado no **decisum** hostilizado.

A regra contida no inciso II do art. 5º do CPP atribui aos membros do Poder Judiciário o dever de requisitar a abertura de inquérito policial quando, no exercício de suas funções, tomam conhecimento de ilícito penal que se apura mediante ação penal pública. Essa requisição, porém, não constitui ato de exercício da função jurisdicional, mas ato anômalo, desvinculado daqueles realizados pelos magistrados nos processos a seu cargo.

O próprio inciso II do art. 5º do CPP permite a instauração do inquérito policial para apuração de supostos delitos de ação penal pública mediante requisição direta do Ministério Público ao delegado de polícia, ainda que se trate de crime atribuído a autoridade pública que goza de foro privativo por prerrogativa de função. O ofício requisitório, nesse caso, independerá de prévia autorização do Tribunal competente para julgá-la, em face da inexistência de qualquer dispositivo legal que o condicione.

Inadmissível, assim, o oferecimento pelo Ministério Público de notícia-crime à autoridade judicial visando à instauração de inquérito policial, como, inclusive, já decidiu o STF quando do julgamento da Pet (AgRg) n. 2.805/DF.

Demais disso, trata-se de denúncia anônima. E não estamos em Veneza, nos tempos da inquisição. Nos termos da CF/1988, “é vedado o anonimato” (art. 5º, IV) não tendo a AGU personalidade jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O Ministério Público Federal recebeu do Movimento Impunidade Nunca Mais correspondência não assinada, “para não sofrer risco de vida” (fl. 9), dando conta de delitos praticados por Mário Gil Rodrigues Neto, Advogado; Etério Ramos Galvão, Desembargador; André Rui de Albuquerque e Caubi Arrais, Juízes de Direito; **in verbis**:

“1. Fraude na distribuição de processo, no caso da eleição da Fiepe.

2. Separação/divórcio — da Governadora de Alagoas — Denilma Buhlões e esposo — feito na Comarca de Jaboatão dos Guararapes — com endereços fraudulentos — tudo de acordo com o Dr. André Rui de Albuquerque.

3. Seqüestro e cárcere privado e tortura do comerciante Otoniel Filho — com apropriação indébita do automóvel Mercedes Benz do comerciante — em que o advogado Mário Gil circulava pela cidade — tudo isto estampado nos jornais do Recife e depois abafado pela influência que ele tem com dois jornalistas e colunista social: José de Souza Alencar e (Alex), e João Alberto Sobral — pois o mesmo é advogado dos dois, um do Diário de Pernambuco e outro do Jornal do Comércio.

4. Voou do frevo — evento tendo como responsável o Dr. Mário Gil — presenteando às vezes juízes com títulos de sócio do Clube Internacional e outras vezes com passagens aéreas para o voou do frevo — em troca das decisões favoráveis em processos onde ele atua. (Já foi objeto de processo no Tribunal de Justiça do Estado — e depois abafado).

5. Compra de um apartamento nos EUA no valor de U\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), por evasão de divisas — através do voou do frevo, extorquido do empresário Otoniel Filho.

6. Consegue outros favores através de pessoas influentes na política local — como Prefeitura na gestão de Jarbas Vasconcelos — contratando para estágio profissional — Adriana Vasconcelos, filha do Prefeito — e contratou José Davi Gil Rodrigues como advogado na Prefeitura — e Polícia Federal — a filha do ex-Superintendente Dr. Airton Mendes — filha de nome Flâmícia, que é a mistura de Flamengo e polícia — oferecendo estágios à mesma — e outros estudantes de Direito, filhos e filhas destas pessoas que são usadas sem saber.

7. Mário Gil — quis interromper a CPI do roubo de carga e tráfico de drogas feito em Recife — em que seu irmão Dr. Carlos Gil era indicado para ser investigado — sendo ele botado para fora do recinto pelos Deputados — o caso foi abafado.

8. O empresário do ramo náutico de nome Pinteiro atua com o Dr. Mário Gil em sonegação fiscal e outros tipos de delitos com a conivência de fiscais federais — estaduais — municipais.

9. Dr. Mário Gil — teve enriquecimento ilícito quando era Procurador do Estado — dando pareceres desfavoráveis ao Estado e beneficiando terceiros.

10. Processo disciplinar na OAB onde seu pai — José David Gil Rodrigues — Mário Gil Rodrigues Neto — ameaçaram a promotora pública — quando a mesma denunciou um dos seus irmãos.

11. Crimes cometidos por Dr. Etério Ramos Galvão:

Superfaturamento do Fórum da Joana Bezerra.

O Dr. Etério Ramos — morava antes de ser Presidente do Tribunal de Justiça na Rua Luiz Pimentel, 28, Boa Viagem — após ser Presidente e no decorrer da construção do Fórum da Joana Bezerra — comprou um apartamento de alto luxo no Ed. Porto Seguro na Av. Boa Viagem — cujo valor em média de cada apartamento custa em torno de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), este valor não condiz com o salário de Desembargador — e ainda a escritura foi lavrada por um valor muito baixo — para burlar o Fisco.

Recebimento de U\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), quando era Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco — dividido em 4 parcelas de U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), para através de liminar manter o Prefeito de Jaboatão dos Guararapes — Fernando Rodovalho no poder — pois o mesmo responde a vários processos de estelionato etc., e não dando posse ao Presidente da Câmara — esta negociação teve de um lado a participação do Procurador da Prefeitura de Jaboatão o Dr. Paulo Varejão e Dr. Mário Gil como advogado do Desembargador Dr. Etério Galvão.

12. Dr. André Rui — Juiz de Jaboatão dos Guararapes — todos os processos que tiveram a participação de Dr. Mário Gil Rodrigues — com a tutela deste magistrado teve decisões que beneficiaram monetariamente os dois — pois as visitas do referido magistrado no escritório do advogado Dr. Mário Gil eram constantes.

13. Dr. Caubi Arrais — cometeu o crime de prevaricação no processo que envolvia o Maestro (Mozart) dos meninos de São Caetano em Pernambuco — caso de pedofilia — Dr. José David Gil Rodrigues sendo advogado do Maestro — negociou a transferência de Dr. Caubi Arrais de São Caetano Comarca de 2ª

entrância — para a 3ª entrância em Recife — com a ajuda do Dr. José David Gil Rodrigues — e Dr. Etério Galvão — com recompensa por ter o juiz inocentado o Maestro — caso bastante tumultuado e divulgado em jornais” (fls. 10/13).

À vista disso, o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, DD. Subprocurador-Geral da República, requereu ao Superior Tribunal de Justiça “determine que a Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Pernambuco, realize, no prazo de 30 dias, diligências investigatórias preliminares, destinadas a verificar a possibilidade de serem procedentes as informações” (fl. 6).

A notícia-crime foi distribuída ao Ministro Peçanha Martins, que determinou-lhe o arquivamento à base da seguinte motivação:

“O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13.11.2002, ao apreciar a Pet (AgRg) n. 2.805/DF, firmou entendimento no sentido de não admitir o oferecimento de notícia-crime à autoridade judicial visando à instauração de inquérito policial, ao fundamento de que a requisição prevista no art. 5º, II, do CPC está relacionado ‘às hipóteses em que o juiz em função de sua atividade jurisdicional tem conhecimento de suspeita de crime, não podendo ser utilizado tal dispositivo para reduzir ou constringer o órgão jurisdicional, que deve estar o mais alheio possível à investigação’ (cf. Informativo STF n. 290)” — fl. 29.

Daí o presente agravo regimental (fls. 32/34), destacando-se no voto do eminente Relator, que lhe negou provimento, estes trechos:

“A regra contida no inciso II do art. 5º do CPP atribui aos membros do Poder Judiciário o dever de requisitar a abertura de inquérito policial quando, no exercício de suas funções, tomam conhecimento de ilícito penal que se apura mediante ação penal pública. Essa requisição, porém, não constitui ato de exercício da função jurisdicional, mas ato anômalo, desvinculados daqueles realizados pelos magistrados nos processos a seu cargo.

O próprio inciso II do art. 5º do CPP permite a instauração do inquérito policial para apuração de supostos delitos de ação penal pública mediante requisição direta do Ministério Público ao delegado de polícia, ainda que se trate de crime atribuído à autoridade pública que goza de foro privativo por prerrogativa de função. O ofício requisitório, nesse caso, independerá de prévia autorização de Tribunal competente para julgá-la, em face da inexistência de qualquer dispositivo legal que o condicione.”

Data venia, a autoridade policial só pode investigar ilícito penal atribuído a magistrado se tiver delegação do Tribunal competente para julgá-lo (LC n. 35, art. 33, parágrafo único).

Nego, por isso, provimento ao agravo regimental por fundamento diverso do Relator, o de que abertura de inquérito policial contra magistrado exige mais do que uma denúncia anônima.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator, para acompanhar a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Senhor Ministro *Ari Pargendler*.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO-VOGAL

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, com a fundamentação constante do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR
N. 77 — PE (2004/0031906-8)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Anna Regina L. R. de Barros e outros

Requerido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

EMENTA

Suspensão de tutela antecipada. Ação civil pública. Reajuste de benefícios no Estado de Pernambuco. IRSM de fevereiro/1994 (39,67%).

1. Diante da efetiva demonstração de que a decisão concessiva da tutela antecipada, determinando o reajuste imediato dos benefícios previdenciários no Estado de Pernambuco com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, poderia ocasionar grave desequilíbrio nas contas da Previdência, impõe-se a manutenção da suspensão deferida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ de 06.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n. 2003.83.00.024507-1, objetivando que o recálculo pelo INSS de todos os benefícios previdenciários concedidos ou mantidos no Estado de Pernambuco, entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1997, cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com a implantação das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

O Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco deferiu a tutela antecipada, determinando que a autarquia federal implementasse a revisão no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requerida a suspensão da tutela antecipada pelo INSS, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferiu o pedido.

Como foi negado seguimento ao agravo interno interposto no Tribunal Regional, veio este novo pedido de suspensão.

Sustentou aqui o INSS, em síntese, grave lesão à economia pública, uma vez que a implementação da revisão dos benefícios implicaria o gasto de mais de cinco milhões de reais por mês, com enorme impacto nas contas públicas, e ofensa à ordem jurídica, em virtude da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública para fins de revisão de benefícios previdenciários, posto referir-se a direitos individuais disponíveis.

O eminente Ministro Nilson Naves, no exercício da Presidência desta Corte, deferiu o pedido de suspensão de segurança (fls. 163/164).

O Ministério Público Federal, através da ilustre Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, interpôs este agravo regimental (fls. 176/182), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- 1) o fato de a revisão importar em despesas anuais na ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) não constitui impacto capaz de extrapolar a previsão orçamentária;

2) cabe ao INSS gerir seus recursos de modo a atender as justas reivindicações dos segurados, pois há muito o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à atualização enfocada;

3) restringir a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses individuais somente em questões ligadas a direito do consumidor é desprezar o art. 127 da Constituição Federal que fala em defesa dos interesses sociais, representado na espécie pelo direito à previdência social (art. 6º, CF) e direito à aposentadoria (art. 201, CF);

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, conforme exige a Lei n. 8.437/1992, a suspensão só pode ser concedida quando restar devidamente demonstrado que o comando judicial questionado possui potencial lesivo em densidade suficiente para causar grave dano a um dos bens públicos privilegiados pela norma: a ordem, a saúde, a segurança ou a economia públicas.

Importante observar que a suspensão de segurança não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma, a sua análise deve restringir-se à verificação de seus pressupostos, sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência cabe tão-somente às instâncias ordinárias. Daí não ser admitida a sua utilização como simples via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público. Nesse sentido: AgRg na SS n. 1.282/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 04.02.2004; AGP n. 1.354/AL, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 14.04.2003 e AgRg na SS n. 1.061/GO, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 14.04.2003.

Daí não ser possível o exame da alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública em questão, bem como o “reconhecido” direito ao reajuste dos benefícios, temas que serão devidamente apreciados na ação principal.

No tocante à lesão a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, destaco os seguintes argumentos apresentados pelo INSS (fls. 24/25):

“De outra parte, a ameaça de lesão à ordem econômica salta aos olhos. Todos os benefícios geridos pelo INSS no Estado de Pernambuco, se modificados nos termos da decisão tomada na ação civil pública que ora se pretende suspender, causarão enorme impacto sobre as contas públicas, sem qualquer previsão orçamentária. Este fato é público e notório (art. 334, I e IV, do CPC).

A título de ilustração, há no Estado de Pernambuco cerca de 53.404 benefícios a revisar, totalizando um impacto de R\$ 5.045.047,76 (cinco milhões, quarenta e cinco mil, quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) a serem desembolsados mensalmente, referentes à incorporação das rendas mensais revistas na folha de pagamento dos benefícios. Por sua vez, o pagamento mensal do referido valor importará no desembolso de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até o final do ano de 2004. Estes valores implicam parcela bastante considerável do orçamento anual do INSS para pagamento de benefícios. Isso sem contar as parcelas retroativas não atingidas pela prescrição, que, no Estado de Pernambuco, demandariam cerca de R\$ 349.677.643,12 (quase trezentos e cinquenta milhões de reais).

Além disso, é bastante provável que a Previdência Social não consiga rever todos os 53.404 benefícios no prazo determinado pela decisão judicial. Significa dizer que o INSS está na iminência de ser condenado a pagar multa diária estabelecida em decisão — R\$ 1.000,00 (mil reais) — por dia de atraso, o que ocasionará mais dispêndio de dinheiro público.”

Diante de tais alegações, forçoso é o reconhecimento do risco da tutela antecipada questionada ocasionar efetivo desequilíbrio nas contas do INSS.

Os valores envolvidos são significativos, mais de cinquenta milhões até o final de 2004, sendo realmente plausível a alegação de impacto econômico grave, sem previsão orçamentária.

Ainda mais tratando-se de comando determinado em sede de cognição sumária, com o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Dessa forma, por considerar devidamente demonstrado o potencial lesivo da decisão reclamada à ordem econômica, suficiente por si só a justificar a concessão da contracautela, tenho por escorreita a decisão agravada.

Assim, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão concessiva de suspensão da tutela antecipada, até o julgamento do mérito da ação principal.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR
N. 116 — MG (2004/0106304-8)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Município de São Sebastião do Paraíso

Advogados: José Nilo de Castro e outro

Agravada: Universidade José do Rosário Vellano — Unifenas

Advogados: Wanderley Tiago Velano e outros

Requerido: Desembargador-Relator da Medida Cautelar n. 10000044090652 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Agravo regimental — Suspensão liminar — Indeferimento — Ausência de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência —

1. O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso. É instrumento processual de cunho eminentemente cautelar e de natureza excepcional, no qual não se examina o mérito da causa principal nem eventual erro de julgamento ou de procedimento.

2. A lesão à ordem jurídica há de ser examinada nas vias recursais ordinárias.

3. A necessidade de alugar imóveis para neles funcionar repartições municipais e o não-recebimento de receitas em razão de isenção de tributos conferida legalmente ao contribuinte são circunstâncias que não se prestam a demonstrar grave lesão à economia, à saúde ou à segurança públicas.

4. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como via de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco

Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ de 06.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: O Município de São Sebastião do Paraíso — MG ajuizou perante a 1ª Vara daquela Comarca, ação revogatória de doação onerosa por descumprimento de encargo legal e contratual c.c. reintegração de posse contra a Universidade José do Rosário Vellano — Unifenas, ao final julgada procedente, declarando-se a revogação das doações e determinando a reintegração do Município na posse dos bens em questão.

Ainda, antecipou os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata reintegração do autor na posse de dois dos imóveis reclamados, e estipulando o dia 31.07.2004 para que se desse a reintegração do Município no outro imóvel, onde estava funcionando curso promovido pela ré.

A Unifenas apelou dessa decisão, aviando, também, ação cautelar inominada para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e o imediato recolhimento dos mandados de reintegração na posse já expedidos.

O Desembargador-Relator Pinheiro Lago, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deferiu a liminar requerida na ação cautelar, suspendendo os efeitos da tutela concedida, por entender ausentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida (fl. 773, apenso IV).

Por isso o pedido de suspensão dessa decisão, indeferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no exercício desta Presidência (fl. 20), por não ver demonstrada grave lesão capaz de justificar a medida excepcional, não servindo como justificativa do pedido a alegada afronta ao Código de Processo Civil.

Sobreveio agravo regimental no qual o Município repete os argumentos trazidos na inicial do pedido de suspensão, alegando lesão à ordem pública derivada da

ofensa a vários dispositivos do Código de Processo Civil, a exemplo dos arts. 267, I, 273, 295, V, 520 a 529, parágrafo único, e 800.

Notícia que a Unifenas tentou transferir para si, em caráter definitivo, os imóveis envolvidos na lide, o que, na visão da agravante, demonstra lesão à ordem e a segurança públicas, ante a impossibilidade de o Município promover a defesa do patrimônio público, como determina a Constituição Federal.

Diz, ainda, lesada a ordem econômica, porque a manutenção da Unifenas na posse dos imóveis traz prejuízos ao Erário, na medida em que o Município se vê obrigado a pagar aluguéis por imóveis outros, para neles instalar repartições municipais, inclusive escolas, centros comunitários e o Fórum Municipal.

Reclama, também, do prejuízo advindo dos benefícios tributários concedidos por Lei Municipal à Unifenas, concluindo haver, igualmente, lesão à saúde pública, já que os valores despendidos no pagamento de aluguéis deixaram de ser empregados em serviços essenciais da municipalidade.

Não reconsiderarei.

Submeto, então, a questão ao Colegiado.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o pedido de suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Trata-se de um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar, que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória.

A medida extrema deve ser analisada, pois, com toda a prudência, restringindo-se à verificação de seus pressupostos e sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência cabe tão-somente às instâncias ordinárias. Tampouco se pode analisar, nessa via, erro de julgamento ou de procedimento.

Neste caso vejo nítida a pretensão do ente público em se utilizar do pedido de suspensão como simples mecanismo processual de atalho para modificar liminar que lhe foi desfavorável.

Neste contexto verifico que a decisão atacada não merece reparos.

A necessidade de alugar imóveis para neles funcionar repartições municipais ou mesmo o não-recebimento de receitas em razão de isenção de tributos conferida legalmente à agravada são circunstâncias que não se prestam a demonstrar grave ameaça à economia, à saúde ou à segurança públicas.

Por outro lado, a lesão à ordem jurídica noticiada, se ocorrente, deverá ser analisada nas vias recursais ordinárias.

Ante estes argumentos, não tenho por demonstrada qualquer lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, pelo que nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA
ANTECIPADA N. 59 — SC (2003/0232382-3)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Ministério Público Federal

Agravada: União

Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMENTA

Suspensão de tutela antecipada. Deferimento. Sistema Único de Saúde. Fornecimento gratuito de medicação. Decisão genérica. Saúde pública. Lesão reconhecida. Agravo regimental.

1. A imposição do fornecimento gratuito, aleatório e eventual de medicação não especificada ou sequer discriminada tem potencial suficiente para inviabilizar o aparelho de aquisição e distribuição de medicamentos à população carente e, por isso, o próprio sistema de saúde pública.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson

Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ de 28.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação civil pública proposta contra a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de Chapecó, buscando obrigá-los a providenciar “o fornecimento gratuito e ininterrupto, através da Secretaria de Saúde do Município de Chapecó, a todos os doentes que porventura necessitarem, do medicamento não padronizado pela Secretaria, que sejam necessários a qualquer espécie de tratamento médico, independente de constar na lista oficial do Ministério da Saúde” (fl. 20), pediu, o Ministério Público Federal, fosse antecipada a tutela em favor de Janice Galvão Geminiano, para que imediatamente fosse-lhe providenciada a medicação não incluída em listagem oficial da Rename.

Deferindo o pedido urgente, assim se pronunciou o MM. Juiz da causa:

“Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar aos réus, observadas as regras de competência na administração do SUS, a fornecerem à paciente Janice Galvão Geminiano o medicamento recusado na esfera administrativa, na quantidade necessária, e a outras pessoas os medicamentos necessários ao tratamento de saúde, independentemente da listagem oficial da Rename, observados os demais requisitos legais de regência e os prazos habituais de fornecimento. O desatendimento desta ordem implicará solidariamente para os réus a multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), por cada caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas para os responsáveis.”

Reagiu a União, com agravo de instrumento perante o TRF — 4ª Região, pedindo fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, uma vez que “além de não comprovado o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, haverá, na situação vigente, gravíssimo comprometimento na organização logística para a aquisição e distribuição de uma gama incontável de medicamentos, necessários aos mais diver-

tos tratamentos de doenças. Além do mais, a conduta terapêutica preconizada na presente ação diz respeito a uma única pessoa, cujo medicamento *Cabergolina* já foi incluído na lista oficial do Ministério da Saúde” (fl. 58).

Concedida a liminar e interposto agravo regimental pelo Ministério Público, foi o agravo de instrumento julgado pela Terceira Turma daquela Corte, que assim lhe negou provimento:

“Processo Civil. Ação civil pública. Liminar. Pressupostos. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Precedentes da Corte.

Improvemento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.”

Opostos embargos declaratórios pela União, foram eles rejeitados, dando azo a recursos especial e extraordinário, e a este pedido de suspensão, ao argumento de que perdido o objeto da tutela antecipada — e da própria ação civil pública — porquanto já incluído, o medicamento em debate, na listagem oficial. Reclamou exorbitante a multa imposta, bem como comprometida a “organização logística para a aquisição e distribuição de uma gama incontável de medicamentos necessários aos mais diversos tratamentos de doenças” (fl. 5), bem como à saúde pública, dado o potencial efeito multiplicador do julgado.

Ainda, que “a seleção para elaboração das listagens, tanto de medicamentos essenciais como dos excepcionais, baseia-se nas prioridades nacionais de saúde pública, bem como na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade de produtos indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, razão pela qual se faz imprescindível a confecção de prévias listagens estaduais e municipais de medicamentos, segundo a situação epidemiológica respectiva” (fl. 11), sendo que, quanto à dotação orçamentária própria, “eventual suplementação de verbas independe da vontade unilateral do eminente magistrado prolator da decisão ou do Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, mas sim de autorização legislativa e prévia inclusão no orçamento” (fl. 16).

Finalmente, que “em se tratando de decisão judicial contra pessoa jurídica de direito público, o julgado fica sujeito ao duplo grau de jurisdição, e só após o trânsito em julgado da sentença é permitido o pagamento de débito judicial contra a Fazenda Pública, através do Precatório, submisso aos limites da despesa orçamentária previamente autorizada” (fl. 16).

O pleito suspensivo foi deferido pelo Ministro Nilson Naves.

Por isso o agravo regimental, agora, pelo Ministério Público Federal, para quem “a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça merece ser

reformada pela Corte Especial, em face das razões insertas no acórdão do TRF da 4ª Região, que integram, para todos os efeitos, esta petição” (fl. 156). Insiste legal a antecipação da tutela deferida, porquanto pacífico, nesta Corte, o entendimento de que “a Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros ou acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves” (REsp n. 507.205/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ em 17.11.2003).

Afirma ilegal, também, a decisão, “porque implicou na concessão de efeito suspensivo a recursos de índole extraordinária, que normalmente não têm tal consequência” (fl. 157), bem como porque incabível a concessão de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Pede, reformada a decisão, seja restabelecida a antecipação de tutela, consoante deferida pela origem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, inicialmente, verifico não prosperar a pretensão, na parte em que pretende ter apreciada, a controvérsia, nos termos “das razões insertas no acórdão do TRF da 4ª Região, que integram, para todos os efeitos, esta petição” (fl. 156). Ora, é pressuposto básico à admissibilidade de qualquer recurso que, ao interpô-lo, a parte interessada infirme os termos do julgado que pretende ter reformado, não bastando, para tanto, a mera referência a julgado anterior favorável à sua tese.

O mesmo se diga, aliás, quanto à alegação de que ilegal e equivocada a decisão, porquanto inadmissível a concessão “de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento” (fl. 157): o propalado efeito suspensivo, aqui, foi conferido via do próprio agravo de instrumento, não se utilizando, a União, de mandado de segurança para tal fim.

Por outro lado, o pleito suspensivo foi deferido porque reconhecida, no caso, potencial lesão à saúde e à ordem públicas, bem como porque usurpada, na hipótese, a competência privativa da Administração. Ademais, disse o Ministro Nilson Naves, mantida ficou a possibilidade de, “em casos isolados, mediante comprovação da utilidade e necessidade do tratamento com a medicação objeto da controvérsia, o interessado obter do Judiciário respaldo para seu pleito, como vem ocorrendo” (fl. 143).

Não vejo como discordar desse entendimento.

A suspensão de tutela antecipada, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Este, aliás, o fundamento em que alicerçada a decisão agravada: o pedido liminar, aqui, dizia respeito, exclusivamente, à paciente Janice Galvão Geminiano, para quem requerido o fornecimento do medicamento Dostinex (fl. 40). E a decisão antecipatória, ultrapassando os limites do que efetivamente requerido, determinou fossem fornecidos, também, medicamentos a quem quer que, eventualmente, deles viesse a necessitar, “independentemente da listagem oficial da Rename”.

Presentes e bem demonstrados, pois, os pressupostos justificadores da medida de suspensão, uma vez que o fornecimento genérico e aleatório de medicação não aprovada pela comunidade especializada, a um sem-número de pessoas, em detrimento da listagem oficial confeccionada pelo órgão competente para tanto tem, de fato, potencial suficiente para inviabilizar o sistema de aquisição e distribuição de medicamentos à população carente e, por isso, o próprio sistema de saúde pública.

Nem se diga, aliás, que a decisão é, neste ponto, contrária à jurisprudência desta Corte, pacífica no sentido de constituir, a saúde, dever maior do Estado, consoante constitucionalmente erigida. Como bem anotou a decisão agravada, “não se afastou a possibilidade de, em casos isolados, mediante comprovação da utilidade e necessidade do tratamento com a medicação objeto da controvérsia, o interessado obter do Judiciário respaldo para seu pleito, como vem ocorrendo” (fl. 143). Resguardado ficou, portanto, o direito de todo cidadão pleitear, pelas vias próprias, e no limite de cada ação proposta, o tratamento de que necessite, obstando-se, apenas, a generalização de situação personalíssima, em favor de pessoas estranhas à lide e situações futuras à própria demanda, quando reprovados os procedimentos em questão pelo sistema de consulta à comunidade científica.

Finalmente, quanto à alegação de que irregularmente emprestado efeito suspensivo a recursos que, via de regra, dele não dispõem, tenho defendido o argumento de que, já interposto o recurso especial e/ou extraordinário, é possível o deferimento de liminar para conferir-lhe efeito suspensivo, como forma de valorizar a efetividade da função jurisdicional. Isto porque, tendo aquela natureza constitucional, somente será garantida em sua inteireza quando estiver também assegurada a utilidade da decisão que vier a ser proferida. É essencial, entretanto, que se apresente com excepcional nitidez a plausibilidade do direito invocado, bem como a prova de que a demora na sua apreciação torne inócua a pretensão.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, assinalando que não cabe submeter o tema ao alvêdrio do Secretário de Saúde, considerando listagem de remédios previamente feita.

INTERVENÇÃO FEDERAL N. 70 — PR (2000/0119535-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
UF: Estado do Paraná
Procuradores: Márcia Dieguez Leuzinger e outros
Interessados: Adílio Mendonça e outros
Advogado: Newton Schimmelpfeng
Interessados: Sebastião Prevedello e outros

EMENTA

Intervenção federal. Ação reivindicatória. Procedência do pedido.

I - A relutância do Poder Executivo Estadual em cumprir decisão judicial, proferida em ação reivindicatória, sem justificativa plausível e sem demonstração, sequer, de atos administrativos concretos para solucionar o conflito, torna cabível a intervenção federal. Precedentes.

II - Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, julgar procedente a intervenção federal nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ de 02.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de pedido de intervenção federal em 26.09.2000 pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo em vista descumprimento de decisão judicial.

O acórdão, decidindo pela formulação do pedido, está assim ementado:

“Pedido de intervenção federal no Estado — Não-cumprimento à ordem judicial — Ocupação urbana — Determinação de reforço policial para execução de ordem de imissão de posse — Decisão monocrática transitada em julgado — Arguição de ilegitimidade ativa — Não-reconhecimento — Violação ao princípio da obrigatoriedade do cumprimento de ordem judicial — Deferimento do pedido.

1. A legitimidade do Ministério Público para as ações civis previstas no art. 129 da Carta Magna da República, não exclui a de terceiros, nas mesmas hipóteses, conforme disposição contida no § 1º desse mesmo mandamento constitucional.

2. Tratando-se de decisão judicial trânsita em julgado, portanto, definitiva, não cumprida e não caracterizado o atraso circunstancial alegado, constituiu-se em flagrante ofensa ao princípio constitucional do cumprimento de decisão judicial, o não-atendimento à requisição judicial de força policial para a efetivação de imissão na posse dos legítimos proprietários dos imóveis, deferindo-se o pleito de intervenção, nos termos do art. 34, inciso VI, da Constituição Federal.” (Fl. 452)

Requeridas as informações, foram essas prestadas às fls. 538/545 pelo então Governador daquele Estado, Jaime Lerner, na qual alegou o seguinte:

— Inexistência de omissão ou negativa em cumprir a decisão;

— “[...] tem o Poder Executivo envidado esforços para no cumprimento de seus deveres constitucionais encontrar vias de execução das ordens judiciais, ciente de sua missão de conferir segurança à paz pública.

Cabe remarcar, mais ainda, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública também tem mantido direto acompanhamento da situação, sempre

visando ao cumprimento da decisão judicial, sem embargo de todas as tentativas no sentido de uma solução harmoniosa para a questão.” (Fl. 540)

— “*Inexiste descumprimento de ordem judicial*, colocando-se a Administração Pública Estadual inteiramente à disposição da solução do litígio.

Sem embargo disso, cabe ressaltar mais uma vez que não está afastada a hipótese de solução administrativa da questão, e nesse sentido há todo o empenho do Poder Executivo Estadual.” (Fl. 543)

Requeru a sustação do feito “até serem carreados os devidos desdobramentos administrativos,…” (fl. 544).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido de que “seja o Governador novamente intimado a fim de que informe qual a situação do referido procedimento, juntando documentação pertinente.” (Fl. 550)

Após reiterados ofícios, manifestou-se o ilustre Governador, afirmando que “tem procurado viabilizar junto ao Município de Foz do Iguaçu local adequado para relocação dos ocupantes, obtendo perspectiva de solução dessa ocupação com a implantação do denominado Projeto Cidade Nova, idealizado pelo Poder Executivo Municipal.” E que a “Secretaria de Estado da Segurança Pública não tem descurado do cumprimento da ordem judicial mediante eventual utilização da força policial, tendo solicitado ao Setor de Planejamento da Polícia Militar a efetivação de levantamento de novos dados e estudos para atualização do Plano de Operação n. 004/1997 — CPI/PMPR, de 14 de janeiro de 1997, elaborado para essa ocupação específica.” (Fl. 563)

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela procedência do pedido interventivo em parecer resumido na seguinte ementa:

“Intervenção federal. Descumprimento de decisão judicial coberta pela **res judicata**. Procrastinação caracterizada. Procedência do pedido interventivo.

— Para a manutenção do equilíbrio da Federação instituiu-se mecanismos, entre os quais ‘sobreleva o da intervenção federal nos Estados e agora também no Distrito Federal e dos Estados nos Municípios... ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta.’

— Passados, mais de 9 (nove) anos da data em que foi proferida a sentença descumprida, no longínquo ano de 1992, caracteriza-se a procrastinação, e até mesmo descaso, no acatamento da decisão judicial.

— Parecer pela procedência do pedido interventivo.” (Fl. 591)

Dado o tempo decorrido, determinei em 14.05.2004 fosse oficiado ao Exm^o. Sr. Governador a fim de que o mesmo informasse, com a maior brevidade possível, a real situação do procedimento de retirada e relocação das pessoas ocupantes do terreno de que cuida a presente intervenção federal (fl. 599).

Somente em 16 de setembro do corrente ano foram as informações prestadas, requerendo, primeiramente, a intimação do Município de Foz do Iguaçu para se manifestar nos autos, alegando que as questões atinentes às ocupações de áreas urbanas são da responsabilidade do Município que detem os instrumentos e as condições para solucioná-los “vez que o Estado não pode determinar a área para a qual vão ser deslocados os ocupantes do imóvel de propriedade dos interessados em consequência do cumprimento do mandado expedido pelo Juízo requisitante da força policial.” (Fls. 613/614)

Afirma que não está sendo omisso no cumprimento da ordem judicial e na solução do problema social que seu cumprimento **manu militare** acarreta.

Salienta que a operação para desalojar os ocupantes não poderá ser deflagrada sem um planejamento adequado, e, muito menos, ser executada mediante o emprego da força pública sem que sejam tomadas as medidas para garantias individuais.

Aduz que tem procurado evitar a medida extrema, pois resultaria em verdadeira operação de guerra para desalojar as famílias que habitam nos imóveis objeto da ação.

Novamente manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito. O parecer restou assim ementado:

“Intervenção federal. Descumprimento de ordem judicial transitada em julgado.

I - A inércia do Estado do Paraná, por mais de 12 (doze) anos, sem que tenha sido realizada qualquer ação concreta para dar cumprimento à sentença judicial, justifica a decretação de intervenção federal.

II - Parecer pela procedência do pedido interventivo.” (Fl. 620)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O presente pedido de intervenção federal originou-se de não-cumprimento de decisão judicial proferida na ação reivindicatória ajuizada por Adílio Mendonça e outros.

A ação foi julgada procedente com expedição da respectiva ordem de imissão de posse, tendo sido autorizada a requisição de força policial, se necessária (fls. 34/39). A sentença transitou em julgado em 02.10.1992 (fl. 40).

À fl. 41 o Juízo **a quo** despachou, **verbis**:

“Oficie-se, solicitando reforço policial para cumprimento do mandado, conforme determinação da sentença.

Em 16 de dezembro de 1992.”

Após a expedição de vários ofícios às autoridades policiais competentes, os autores pediram a intervenção federal face ao descumprimento e desobediência por parte da Corporação Militar à determinação judicial (fls. 83/84).

Afasto, primeiramente, a necessidade de convocação do Município de Foz do Iguaçu, uma vez que este não tem qualquer ingerência na Secretaria de Segurança Pública do Estado. Além disso, o mesmo pedido já foi formulado em 20 de março de 1998 e apesar de intimado, o Município permaneceu até agora silente.

No mérito, as razões expostas pelo Governador do Estado do Paraná são as mesmas apresentadas “ao longo desses 12 (doze) anos, não tendo sido acrescentado qualquer fato novo às suas repisadas alegações”, como salientado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (fls. 620/624).

No mérito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em Parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr^a. Maria Caetana Cintra Santos, nos seguintes termos:

“Conquanto deva revestir-se de cautela no mais alto grau, à vista dos graves problemas sociais que implica, há de ser enfrentado de forma a garantir a atuação do Poder Judiciário, visando à segurança jurídica, inclusive, das partes envolvidas. Realmente, não se há de exigir o pronto, e sumário, cumprimento de decisão que importa no deslocamento de famílias inteiras, desalojando-as dos locais onde se estabeleceram, dos seus lares, ainda que construídos de modo precário. Contudo, convenha-se, *não é admissível que as partes aguardem, ad eternum, o cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, onde obtiveram legitimamente a tutela de seu direito*. Não é razoável, pois o direito da parte não pode permanecer sujeito à discricionariedade, ou ao arbítrio, do Poder Executivo, sobretudo quando um outro Poder — o Poder Judiciário — já reconheceu esse direito.

No caso em comento, a decisão descumprida foi proferida no longínquo ano de 1992. Passados, assim, mais de 9 (nove) anos, está caracterizada a procrastinação, e até mesmo, certo descaso, no cumprimento da decisão

judicial. Houve tempo suficiente para que fosse adequadamente planejada, e implementada, a desocupação da área em questão. Aliás, saliente-se, a documentação aportada pelo Estado do Paraná (fls. 586, 587, 588) comprova situação diversa do seu conteúdo, com efeito, tais documentos somente vêm ratificar tal assertiva, haja vista que os ofícios dirigidos ao Município de Foz de Iguaçu datam, tão-somente, de julho do corrente ano, ou seja, após a segunda requisição de informações. Aliás, talvez seja este o motivo da demora no atendimento a aludida requisição.

Assim, o ilustre Governador do Estado, ainda que sem o deliberado propósito de desatender à decisão judicial, vem obstando sua execução, ao negar o apoio de força policial. Diante dessa omissão, a decisão judicial, coberta pelo manto da **res judicata** há anos, está sendo descumprida.

Em conclusão, em que se pese a excepcionalidade da medida de intervenção federal, o pleito merece acolhida, para que se proceda à execução do **decisum** proferido pelo órgão judicante, determinando-se todas as medidas necessárias à reintegração da posse sobre a área.” (Fls. 596/597)

Essa manifestação, que acolho pelos seus próprios fundamentos, data de dezembro de 2001, e até o momento, qualquer mudança ocorreu nesse período. Passados mais três anos, nenhuma providência foi tomada pelo Governo do Estado do Paraná para dar cumprimento à decisão judicial, em claro descaso à ordem emanada pelo Poder Judiciário.

A alegação de não haver “planejamento adequado” não pode subsistir após todo esse tempo decorrido e as providências administrativas para solucionar o conflito sequer foram apresentadas, sendo perfeitamente cabível o pedido de intervenção federal requerido.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se pode ver, entre outras, das seguintes ementas:

“Intervenção federal. Ação de reintegração de posse. Liminar concedida. Descumprimento. Postergação por vários anos. Procedência do pedido.

— Evidenciada a manifesta inércia do Poder Executivo Estadual quanto ao cumprimento da decisão judicial, decorridos quase oito anos da concessão da liminar reintegratória de posse, cabe acolher-se o pedido de intervenção federal.

Pedido de intervenção federal julgado procedente.” (IF n. 86/PR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.06.2004)

“Intervenção federal. Reintegração na posse. Sem-terra. Descumprimento de ordem judicial. Ausência de justificativa. Inação do Estado. Art. 34 da Constituição. Pedido deferido.

I - Sem desconhecer os graves problemas atinentes à terra no Brasil, o Poder Judiciário deve zelar pela garantia do Estado de direito, que se pauta pelo estrito cumprimento das leis e das decisões judiciais, além de assegurar aos litigantes o acesso à Justiça e ao devido processo legal.

II - Na linha de precedentes desta Corte, a inação do Estado em dar cumprimento à decisão judicial de reintegração na posse, sem justificativa plausível e sem a demonstração, sequer, de atos concretos nesse sentido, enseja o deferimento da intervenção.” (IF n. 79/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09.12.2003)

“Intervenção Federal. Requisição. Estado-Membro. Precatório. Constituição Federal, arts. 34, VI, e 36, II. Lei n. 8.038/1990 (art. 19). Procedência do Pedido.

1. Demonstrada a relutância do Poder Executivo Estadual em cumprir ordem judicial, a Constituição prevê a requisição da intervenção como garantia da eficácia de decisão judicial desobedecida. O simples argumento de que há excesso de execução não justifica a resistência. Mais grave que o prejuízo é o descumprimento.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Pedido procedente.” (IF n. 55/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 29.04.2002)

“Intervenção federal. Governador. Ação de reintegração de posse. Medida liminar concedida — Descumprimento — Retardo por vários anos.

O retardo no cumprimento de decisão judicial, por mais de 07 (sete) anos, enseja o deferimento do pedido de intervenção. Precedente.” (IF n. 38/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.1999)

Vejam-se que dos quatro julgados acima transcritos, três são do Estado do Paraná, mostrando-se, pois, aquele Estado, recalcitrante em cumprir determinações judiciais.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do *Parquet* Federal, julgo procedente a presente intervenção federal para garantir a execução da decisão proferida na ação reivindicatória a que se referem estes autos.